SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057021 - ES (2025/0474359-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação simultânea de recurso e *habeas corpus* impugnando o mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal. Verificada a coexistência de ambos os instrumentos, tendo o *habeas corpus* sido impetrado após a autuação do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *writ*.

2. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso cabível, sendo a concessão da ordem de ofício medida excepcional, restrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

3. O reconhecimento de nulidade decorrente de deficiência da defesa técnica exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme dispõe o art. 563 do CPP e a Súmula n. 523 do STF. No caso, não foi comprovado nenhum prejuízo efetivo, tendo havido atuação defensiva ao longo da persecução penal, sem a indicação de elementos específicos aptos a modificar o desfecho do feito.

Documento eletrônico VDA61125007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3af41d51-3709-4dc8-a982-62e6a240fc4b

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, revelando-se incabível sua utilização para rediscutir alegada ausência de defesa técnica.
5. As teses relacionadas à absolvição, desclassificação e dosimetria da pena não foram examinadas pela instância de origem sob o enfoque ora pretendido, de modo que sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.
6. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui faculdade do julgador e não pode ser utilizada como mecanismo para afastar os pressupostos processuais de admissibilidade.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3af41d51-3709-4dc8-a982-62e6a240fc4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057021 - ES (2025/0474359-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação simultânea de recurso e *habeas corpus* impugnando o mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal. Verificada a coexistência de ambos os instrumentos, tendo o *habeas corpus* sido impetrado após a autuação do agravo em recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *writ*.

2. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso cabível, sendo a concessão da ordem de ofício medida excepcional, restrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

3. O reconhecimento de nulidade decorrente de deficiência da defesa técnica exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme dispõe o art. 563 do CPP e a Súmula n. 523 do STF. No caso, não foi comprovado nenhum prejuízo efetivo, tendo havido atuação defensiva ao longo da persecução penal, sem a indicação de elementos específicos aptos a modificar o desfecho do feito.

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, revelando-se incabível sua utilização para rediscutir alegada ausência de defesa técnica.
5. As teses relacionadas à absolvição, desclassificação e dosimetria da pena não foram examinadas pela instância de origem sob o enfoque ora pretendido, de modo que sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.
6. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui faculdade do julgador e não pode ser utilizada como mecanismo para afastar os pressupostos processuais de admissibilidade.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. F. DOS S. contra a decisão de fls. 345-346, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que, quando proferida a decisão agravada, não havia tramitação concomitante do AREsp n. 3.105.985/ES, pois esse recurso já estava definitivamente encerrado desde 5/5/2026, com baixa ao Tribunal de origem; a decisão agravada é de 28/8/2026.

Argumenta que os precedentes citados na decisão tratam de simultaneidade entre recurso e itálico *habeas corpus*, o que não ocorreu no caso, razão pela qual requer *distinguishing*.

Defende que o agravo em recurso especial não teve o mérito examinado, pois dele não se conheceu com base em óbices sumulares, de modo que o itálico *habeas corpus* busca apenas cessar constrangimento ilegal na pena, sem rediscutir matéria decidida.

Expõe que, ainda que mantido o não conhecimento formal, há flagrante ilegalidade na dosimetria apta a justificar a concessão de ofício, conforme parecer do MPF que apontou excesso na pena-base e *bis in idem.*

Aduz que a decisão agravada não enfrentou o núcleo do parecer ministerial quanto à primeira fase da pena, limitando-se ao suposto *bis in idem*, embora o MPF tenha indicado ilegalidades na culpabilidade, nas circunstâncias e nas consequências do crime.

Assevera que a culpabilidade foi negativada com fundamento no próprio núcleo do tipo do art. 217-A do Código Penal, o que não justificaria o aumento da pena-base.

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

Afirma que as consequências do crime foram valoradas sem elemento excepcional, mencionando medo e ansiedade da vítima, razões usuais em delitos sexuais, o que também imporia revisão da pena-base.

Relata que, afastadas as valorações indevidas, a pena-base deve retornar ao mínimo legal de 8 anos, com resultado final estimado em 12 anos após a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

Pondera, subsidiariamente, a existência de *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, *f*, e a causa de aumento do art. 226, II, diante da mesma relação de autoridade paterna sobre a vítima, alinhando a tese ao Tema n. 1.215 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para o conhecimento do itálico *habeas corpus* e a revisão da dosimetria. Subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que tramitou, nesta Corte Superior, o AREsp n. 3.105.985/ES, no qual se impugnou o mesmo acórdão apontado como ato coator no presente *writ*, bem como foram suscitadas as mesmas teses.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional**, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

No ponto, não prospera a tese de que os feitos não são concomitantes, visto que o presente *writ* foi impetrado em 1/12/2025 (fl. 1), enquanto o AREsp n. 3.105.985 foi autuado nesta Corte em 4/11/2025 (fl. 498 dos autos do agravo). Logo, o *habeas corpus* foi impetrado após o recebimento por esta Corte do agravo em recurso especial, muito embora o recurso tenha sido julgado antes do *mandamus*.

Ademais, consoante o art. 647-A do Código de Processo Penal, constata-se que não há ilegalidade flagrante a ser sanada.

O impetrante suscita, em primeiro lugar, a nulidade absoluta por deficiência da defesa técnica, destacando que não foram arroladas testemunhas defensivas, a instrução encerrou sem prova da defesa, o defensor limitou-se a poucas perguntas, orientou equivocadamente o paciente quanto ao tipo penal imputado e adotou postura meramente contemplativa, circunstâncias que evidenciam prejuízo concreto e configuram ausência de defesa substancial.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem rejeitou a nulidade, pois não houve demonstração de prejuízo, exigida pelo art. 563 do CPP e pela Súmula n. 523 do STF. A decisão registrou que a defesa não indicou quais testemunhas faltaram, nem quais perguntas deveriam ter sido feitas, não juntou gravação da audiência e não comprovou impacto concreto. Além disso, os mandados informavam claramente a imputação pelo art. 217-A do CP, e o defensor dativo atuou inclusive interpondo apelação, havendo análise ampla do conjunto probatório nas instâncias ordinárias.

Nessa linha, a conclusão da Corte local não destoa do entendimento firmado pelo STJ sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA/ DEFICIÊNCIA DE DEFESA. LEI N. 13.431/2017. ESCUTA ESPECIALIZADA E ESTUDO INTERDISCIPLINAR. DOSIMETRIA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, em razão da inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e da inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.
2. Agravante sustenta nulidade absoluta por ausência de defesa, sob alegação de inércia do defensor (não arrolamento de testemunhas e não apresentação de quesitos ao estudo interdisciplinar), e de violação à Lei n. 13.431/2017 pela substituição do depoimento especial por escuta especializada/ estudo interdisciplinar. Requer, ainda, revisão da dosimetria, afirmando ocorrência de bis in idem na valoração negativa da culpabilidade em razão da tenra idade da vítima, e pleiteia anulação do processo a partir da resposta à acusação.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer nulidade absoluta do processo penal por suposta ausência ou deficiência de defesa técnica, em razão da não apresentação de quesitos a estudo interdisciplinar e da substituição do depoimento especial da vítima por escuta especializada, à luz da Lei nº 13.431/2017.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode, em sede de habeas corpus, revisar a dosimetria da pena para afastar a valoração negativa da culpabilidade fundada na tenra idade da vítima, quando a Corte de origem não apreciou a matéria, bem como se a revisional criminal pode ser utilizada como mera nova apelação para reexame de fatos e provas.
III. Razões de decidir
5. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é inadequado, sendo admissível a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada no caso concreto.
6. **Não se verifica ausência de defesa ou abandono técnico, pois houve atuação defensiva regular em todas as fases relevantes do processo, com apresentação de resposta à acusação, participação em audiência, formulação de requerimentos e interposição de apelação, o que afasta a alegação de nulidade absoluta por falta de defesa.**
7. **Nos termos da Súmula 523 do STF e do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), a mera alegação de atuação insatisfatória do defensor ou de deficiência técnica não basta para anular o processo, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, o que não foi comprovado pelo agravante.**
8. **A opção da defesa por não arrolar testemunhas e por não apresentar quesitos ao estudo interdisciplinar insere-se no âmbito da estratégia defensiva e, ausente prova de que conduta diversa teria potencial de alterar o desfecho do processo, não configura nulidade processual.**
9. A substituição do depoimento especial por escuta especializada e estudo interdisciplinar foi devidamente

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

fundamentada pela magistrada de origem na Lei n. 13.431/2017 e em ato normativo da Corregedoria local, considerando a tenra idade da vítima (4 anos) e a necessidade de evitar revitimização, tendo sido oportunizada à defesa a apresentação de quesitos, o que afasta violação ao contraditório e à ampla defesa.
10. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, mas em conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório, incluindo o relatório interdisciplinar decorrente da escuta especializada e a prova oral colhida em juízo, de modo que a desconstituição dessas conclusões demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o rito do habeas corpus.
11. A pretensão de revisão da dosimetria da pena não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque a Corte de origem não apreciou a controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta à competência delineada no art. 105 da CF/1988.
12. Ainda que superado o óbice da supressão de instância, o fato de o delito ter sido praticado contra criança de tenra idade evidencia maior reprovabilidade da conduta e legitima a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sem configurar bis in idem em relação à elementar de vulnerabilidade do tipo do art. 217-A do CP.
13. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação com o único objetivo de reexaminar fatos e provas, devendo observar estritamente as hipóteses do art. 621 do CPP, o que reforça a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização do habeas corpus para simples reanálise do conjunto fático-probatório.
IV. Dispositivo e tese
1. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e indeferida a concessão da ordem, inclusive de ofício.
(AgRg no HC n. 1.025.312/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 523/STF E ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **A pretensão de anular os atos processuais, sob alegação de deficiência da defesa técnica, exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu na espécie.**
2. O agravante foi assistido por defensor por ele constituído durante todo o processo. A prolação de sentença condenatória não evidencia, por si só, o prejuízo concreto exigido para o reconhecimento de nulidade processual. Ademais, não é admissível a declaração de nulidade aguida pela parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para sua ocorrência, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.108.859/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026 – grifei.)

Ademais, "[é] inviável, na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a existência de suposta ausência de defesa técnica" (AgRg no RHC n. 228.742/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

De outra parte, pretende a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal. Subsidiariamente, pretende a revisão da dosimetria.

No entanto, da leitura do acórdão impetrado, vê-se que o Tribunal de origem não apreciou o mérito das questões, concluindo que "a revisão criminal, ao contrário do pretendido pela defesa, não pode se prestar como mero instituto de reanálise de teses já discutidas, como se fosse uma segunda apelação, devendo ser admitida de forma excepcional apenas quando restar demonstrado erro judiciário ou nulidade no julgamento procedido, o que não é a hipótese em análise" (fl. 70).

Tal circunstância, como já declarado na decisão ora agravada, impede o exame das teses pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE PRAZOS POR PONTO FACULTATIVO. TEMPESTIVIDADE. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ENFRENTAMENTO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, com pedido de nulidade do reconhecimento pessoal e redimensionamento da pena e do regime inicial.
> 2. A defesa aponta certificação prematura do trânsito em julgado, por desconsiderar a suspensão de prazos em razão de ponto facultativo, e sustenta nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) e teratologia na dosimetria (bis in idem e julgamento extra petita).
> 3. Liminar indeferida. Informações de origem indicam trânsito em julgado da condenação em 11/4/2023. Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ*.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão de prazos processuais por ponto facultativo no âmbito da Corte projeta o termo final e torna tempestivo o agravo regimental; (ii) saber se é possível conhecer, nesta instância, das alegações de nulidade de reconhecimento pessoal e de teratologia na dosimetria não previamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A Portaria STJ/GDG n. 1.010/2025 instituiu ponto facultativo e suspensão de expediente para fins dos arts. 219 e 224, § 1º, do CPC, o que projeta o termo final do prazo recursal e evidencia a tempestividade do agravo protocolado em 10/6/2026. A certidão de trânsito em julgado foi lançada prematuramente e deve ser tornada sem efeito.

6. **As alegações de nulidade do reconhecimento pessoal e de teratologia na dosimetria não foram suscitadas nem apreciadas pelo Tribunal de origem sob a perspectiva ora sustentada. O exame originário implicaria indevida supressão de instância, sendo inviável o conhecimento nesta sede.**

IV. Dispositivo

7 . Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado, mantida a decisão agravada de não conhecimento do habeas corpus.

(AgRg no HC n. 1.084.188/MG, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. O habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, contra acórdão transitado em julgado, não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça e é inadmissível, especialmente ante a ausência de indicação de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A **tese de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento originário da matéria.**

3. A insurgência defensiva caracteriza nulidade de algibeira, por ter sido suscitada tardiamente como estratégia processual; o processo penal possui sequência de atos que não pode ser reaberta a cada constituição de nova defesa técnica para refazimento de ato já praticado.

4. Não houve demonstração de prejuízo concreto, exigida mesmo para nulidades absolutas, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal e do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.080.414/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 – grifei.)

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

Por fim, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade" (EDcl no AgRg no HC n. 831.421/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 4b5c0752-5567-4f3d-ab25-01e8ee0acca1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.057.021 / ES

Número Registro: 2025/0474359-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059407020218080014 202101225079 50044477320258080000 59407020218080014

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRENDOW ALVES GAMA
ADVOGADO	: BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA61121520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 71f73aa9-b76a-474f-9587-fe187a2f519c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 71f73aa9-b76a-474f-9587-fe187a2f519c